

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: SHIRO KITAGAWA FILHO**CPF:** 106.603.008-18**Endereço:** Avenida da Liberdade 1000**Bairro:** Liberdade**Município:** São Paulo**Estado:** SÃO PAULO**CEP:** 01.502-001**E-mail:** shirofilho@crtsp.gov.br**Telefone:** (55119) 7153-9118**Fax:**

Pedido de Impugnação: Impugnação do EDITAL DE CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N.º 002/2026 - PROCESSO DE AQUISIÇÃO Nº 044/2026

Justificativa: Eu, Shiro Kitagawa Filho, CPF 106.603.008/18, Assessor da Diretoria Executiva do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo (CRT-SP), tendo tomado conhecimento da publicação do EDITAL DE CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N.º 002/2026 - PROCESSO DE AQUISIÇÃO Nº 044/2026, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital referenciado por irregularidade na aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme passa a expor: I. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme previsto no art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021. Pois bem. A licitação em questão tem por objeto a contratação de projeto básico e executivo na área de engenharia elétrica, para revisão completa da infraestrutura técnica e documental, compreendendo elaboração de projeto de instalações elétricas, projeto de adequação da infraestrutura, projeto de automação predial, projeto de iluminação cênica, projeto de estações de carga de veículos elétricos, projeto de iluminação de emergência, e adequação da documentação técnica à NR-10. Analisando o referido edital e os respectivos anexos, dada a devida licença, se verifica diversas disposições restritivas. Como se sabe o procedimento licitatório tem por objetivo principal garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (artigo 11 item II da Lei de Licitações). Para que se atinja tal finalidade é preciso que a Administração processe e julgue o certame em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Para que se garanta a isonomia, é preciso que essa Municipalidade faça as necessárias adequações do Edital, corrigindo as disposições restritivas. Assim, esta impugnação pretende ofertar informações fundamentais para colaborar com o Poder Público licitante. II. DA RECENTE CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DO SISTEMA CFT/CRTS; Com a promulgação da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, foram criados dois Conselhos Federais, a saber: o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, e ainda, os seus respectivos Conselhos Regionais. (doc. 01) Assim, a regulamentação e fiscalização do exercício profissional dos Técnicos Industriais, antes de competência do Sistema CONFEA/CREAs, passou a ser exercida pelo recém-criado Sistema CFT/CRTS. Note que, a exemplo da criação do Registro de Responsabilidade Técnica RRT por ocasião da instituição do Sistema CAU, foi criado o Termo de Responsabilidade Técnica TRT para efeito de registro da responsabilidade decorrente da atuação técnica dos Técnicos Industriais. Logo, o Termo de Responsabilidade Técnica TRT, registrado e emitido pelo Sistema CFT/CRTs constitui documento equivalente à Anotação de Responsabilidade Técnica registrada perante o Sistema CONFEA/CREAs. III. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL PARA EFEITO DE CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL COM O INTUITO DE AFASTAR EVENTUAL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME; O procedimento licitatório referenciado tem como objeto a contratação de projeto básico e executivo na área de engenharia elétrica, para revisão completa da infraestrutura técnica e documental, compreendendo elaboração de projeto de instalações elétricas, projeto de adequação da infraestrutura, projeto de automação predial, projeto de iluminação cênica, projeto de estações de carga de veículos elétricos, projeto de iluminação de emergência, e adequação da documentação técnica à NR-10. Analisando o Edital em questão verificamos que se estabelece exigência de registro das licitantes, e respectivo quadro técnico, no Conselho Regional de Engenharia e/ou Arquitetura - CREA/CAU. Com efeito, verificamos que a referida exigência disposta no item IV - Qualificação Técnica. Assim, dada a devida licença, numa primeira análise verifica-se um possível direcionamento do certame para profissionais/empresas inscritos apenas no CREA e CAU, conduta esta suficiente para diminuir a competitividade do certame. Como se sabe, o objeto licitado pode ser executado por empresas registradas no Sistema CFT/CRTS, tendo como responsável técnico profissional habilitado na modalidade Técnico em Eletrotécnica, detentores das atribuições fixadas na Lei nº 5.524/1968, Decreto nº 90.922/1985, e RESOLUÇÃO 074 DE 05 DE JULHO DE 2019, alterada pela RESOLUÇÃO 94, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020. Ocorre que, como vimos, diversos pontos do Edital restringem a participação do certame apenas para empresas e profissionais registrados no CREA/CAU, quando os profissionais/empresas registrados no Sistema CFT/CRTs são detentores de capacidade e responsabilidade técnica igualmente certificadas e, portanto, aptos a fornecer os equipamentos e prestar os serviços necessários ao cumprimento do objeto licitado, diga-se, por preço mais vantajoso para a Administração. Assim, eventual restrição à participação de profissionais e empresas regularmente registrados no Sistema CFT/CRTs caracterizará verdadeira violação ao princípio da isonomia, o que veda implicação de preferências entre eles, não sendo aceitas exigências meramente discriminatórias, despropositadas, no sentido de afastar participantes das licitações que levam a impossibilidade de competição, e ainda, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração. IV. DO PEDIDO; Pelos diversos motivos expostos acima, é a presente para requerer o recebimento e processamento da presente IMPUGNAÇÃO, para no mérito determinar a retificação do EDITAL DE CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N.º 002/2026 - PROCESSO DE AQUISIÇÃO Nº 044/2026, para incluir no referido edital a admissão de licitantes inscritos nos CRTs Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, bem como a admissão da apresentação de Certidão de Acervo Técnico e Termo de Responsabilidade Técnica expedidos pelo Sistema CFT/CRT.

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Ainda restam 2048 caracteres.

- Deferir
- Deferir Parcialmente
- Indeferir
- Rejeitar Pedido (Sem julgamento)



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2026 - RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

OBJETO: Contratação de projeto básico e executivo na área de engenharia elétrica, para revisão completa da infraestrutura técnica e documental, compreendendo elaboração de projeto de instalações elétricas, projeto de adequação da infraestrutura, projeto de automação predial, projeto de iluminação cênica, projeto de estações de carga de veículos elétricos, projeto de iluminação de emergência, e adequação da documentação técnica à NR-10.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por licitante interessada em participar da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, instaurada pela Câmara Municipal de Barueri, cujo objeto consiste **na contratação de projeto básico e executivo na área de engenharia elétrica, para revisão completa da infraestrutura técnica e documental, compreendendo elaboração de projeto de instalações elétricas, projeto de adequação da infraestrutura, projeto de automação predial, projeto de iluminação cênica, projeto de estações de carga de veículos elétricos, projeto de iluminação de emergência, e adequação da documentação técnica à NR-10.**

A impugnante sustenta, em síntese, que determinadas exigências de qualificação técnica constantes do instrumento convocatório restringiriam indevidamente a competitividade do certame ao preverem a necessidade de registro da empresa e dos responsáveis técnicos perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, defendendo que também deveriam ser aceitos registros e documentos emitidos pelo Sistema CFT/CRT, em razão das atribuições conferidas aos Técnicos Industriais pela Lei nº 13.639/2018 e pelas Resoluções expedidas pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Argumenta, ainda, que a limitação ao CREA afrontaria os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, requerendo a retificação do edital para permitir a participação de empresas e profissionais registrados no Sistema CFT/CRT.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório, observando as disposições do edital e da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida para análise de mérito.

O direito de impugnar o edital constitui importante instrumento de controle da legalidade dos atos administrativos praticados no âmbito das licitações públicas, permitindo que eventuais inconsistências sejam previamente analisadas pela Administração antes da realização da sessão pública.





Nesse contexto, a análise da impugnação deve ser conduzida à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade e, sobretudo, da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem perder de vista a necessidade de garantir que a futura contratação seja executada por profissionais e empresas efetivamente aptos a atender às elevadas exigências técnicas do objeto licitado.

Superada a análise dos pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito da impugnação.

III – DO MÉRITO

3.1 – Da competência da Administração e da finalidade da qualificação técnica

A Constituição Federal, ao disciplinar as contratações públicas, assegura igualdade de condições entre os interessados, admitindo, contudo, a exigência de requisitos de qualificação técnica indispensáveis à garantia do adequado cumprimento das obrigações decorrentes da contratação.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza a Administração a estabelecer requisitos de habilitação técnica compatíveis com a natureza, a complexidade e as peculiaridades do objeto licitado, desde que guardem pertinência com as atividades a serem executadas e sejam devidamente justificados.

A qualificação técnica constitui, portanto, instrumento destinado a assegurar que a futura contratada disponha de capacidade efetiva para executar satisfatoriamente o objeto, reduzindo os riscos inerentes à contratação e contribuindo para a segurança, a eficiência e a adequada obtenção dos resultados pretendidos pela Administração.

Sua finalidade não consiste em restringir a competitividade, mas em estabelecer condições mínimas e objetivamente necessárias à execução contratual, observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e do interesse público.

Nesse contexto, compete à Administração, durante a fase de planejamento, definir os requisitos técnicos necessários à contratação, considerando as características concretas do objeto e os riscos associados à sua execução, sem estabelecer exigências excessivas ou desvinculadas das necessidades efetivamente identificadas.

Assim, a análise da legalidade e da proporcionalidade dos requisitos de qualificação técnica não pode ser realizada de forma abstrata, devendo considerar a relação existente entre as exigências previstas no instrumento convocatório e a natureza, a complexidade e o grau de responsabilidade das atividades que integram o objeto licitado.

No presente caso, os requisitos de qualificação técnica foram estabelecidos a partir das características específicas da contratação e têm por finalidade assegurar que a futura contratada e os profissionais indicados possuam habilitação e experiência compatíveis com as atividades previstas no Termo de Referência, preservando a adequada execução do objeto e o interesse público.





3.2 – Da natureza, complexidade e abrangência técnica do objeto

A impugnante fundamenta sua irresignação sob a premissa de que o objeto licitado corresponderia essencialmente à elaboração de projeto de instalações elétricas.

Todavia, essa compreensão não reflete a abrangência da contratação prevista no Edital e no Termo de Referência.

O objeto compreende a elaboração de **Projeto Básico e Executivo para revisão completa da infraestrutura técnica e documental da Câmara Municipal de Barueri**, abrangendo, entre outras atividades:

- projeto de instalações elétricas;
- projeto de adequação da infraestrutura;
- projeto de automação predial;
- projeto de iluminação cênica;
- projeto de estações de recarga para veículos elétricos;
- projeto de iluminação de emergência; e
- adequação da documentação técnica às exigências da NR-10.

Não se trata, portanto, de contratação destinada exclusivamente à elaboração de projeto elétrico convencional, mas de solução de engenharia que envolve diferentes sistemas e demanda levantamento da infraestrutura existente, desenvolvimento de soluções técnicas, elaboração dos projetos básicos e executivos e compatibilização das diversas disciplinas abrangidas pela contratação.

Conforme descrito nos documentos de planejamento, a infraestrutura objeto da contratação compreende sistemas e instalações que apresentam relevante grau de complexidade técnica, incluindo, entre outros, sistemas de distribuição de energia, subestações, infraestrutura elétrica especializada, ambientes críticos de tecnologia da informação, sistemas de energia de emergência e soluções destinadas à continuidade operacional.

A própria qualificação técnico-operacional estabelecida no Termo de Referência guarda correspondência com essas características, ao exigir experiência anterior compatível com sistemas elétricos de maior complexidade e com as parcelas tecnicamente relevantes para a execução do objeto.

A contratação foi precedida, ainda, de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Matriz de Riscos, instrumentos que integram o planejamento e evidenciam a preocupação da Administração com os riscos relacionados à elaboração e compatibilização dos projetos, à documentação técnica, à segurança das instalações e à continuidade operacional.

Nesse contexto, a análise da qualificação profissional necessária à contratação não pode considerar isoladamente uma atividade específica do objeto, devendo observar o **conjunto das**

A





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA8000 | ISO 14001 | ISO 45001

atribuições e responsabilidades técnicas envolvidas na elaboração, coordenação e compatibilização dos projetos e sistemas previstos.

A integração entre essas atividades constitui elemento relevante da contratação, uma vez que as soluções projetadas deverão ser tecnicamente compatíveis entre si e servirão de fundamento para futuras intervenções na infraestrutura elétrica da Câmara Municipal de Barueri.

Consideradas em seu conjunto, portanto, a natureza, a abrangência e a complexidade das atividades previstas demandam responsável técnico cuja habilitação legal seja compatível com a **integralidade dos serviços que compõem o objeto**, especialmente quanto à elaboração, coordenação e compatibilização dos projetos e sistemas envolvidos.

Dessa forma, a complexidade técnica considerada pela Administração não decorre de elemento isolado, mas do conjunto das atividades, sistemas, responsabilidades e riscos que integram a contratação, circunstâncias que devem ser consideradas na avaliação da proporcionalidade e pertinência dos requisitos de qualificação estabelecidos no instrumento convocatório.

3.3 – Da necessidade de responsabilidade técnica integrada

A elaboração dos projetos objeto da contratação demanda integração e compatibilização entre as diferentes disciplinas e sistemas envolvidos, de modo a assegurar a coerência técnica das soluções propostas e sua adequada articulação no âmbito do Projeto Básico e Executivo.

Nesse contexto, as atividades previstas não devem ser analisadas de forma isolada, uma vez que as soluções desenvolvidas para cada sistema possuem interfaces técnicas que devem ser consideradas conjuntamente durante a elaboração e compatibilização dos projetos.

A coordenação técnica integrada mostra-se, assim, necessária para assegurar a unidade e a consistência do projeto, a compatibilização das soluções e da documentação técnica, a rastreabilidade das definições adotadas e a adequada atribuição das responsabilidades profissionais.

Por essa razão, a definição da qualificação técnico-profissional deve considerar não apenas a aptidão para o desempenho de atividades específicas que integram o objeto, mas a compatibilidade da habilitação do responsável técnico com o conjunto das atividades e responsabilidades compreendidas na contratação.

3.4 Da proporcionalidade das exigências de qualificação técnica

O Termo de Referência estabeleceu critérios de qualificação técnica diretamente relacionados às características do objeto.

As exigências referentes à comprovação de experiência em sistemas de distribuição de energia, subestações, infraestrutura elétrica, ambientes críticos de tecnologia da informação, sistemas de energia de emergência, continuidade operacional e adequação às normas técnicas não foram estabelecidas de forma aleatória.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA8000 | ISO 14001 | ISO 45001

Ao contrário, decorrem diretamente da necessidade de assegurar que a futura contratada possua experiência compatível com a complexidade da contratação.

Em matéria de licitações públicas, o princípio da competitividade não impede que a Administração estabeleça requisitos técnicos rigorosos quando indispensáveis à adequada execução contratual.

O que a legislação veda é a criação de exigências desnecessárias ou destituídas de fundamento técnico.

No presente caso, entretanto, verifica-se exatamente o oposto.

Cada requisito previsto no Termo de Referência encontra justificativa na natureza dos serviços a serem desenvolvidos e guarda relação direta com os riscos inerentes à contratação.

IV – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NA IMPUGNAÇÃO

4.1 – Da alegação de restrição à competitividade

A impugnante sustenta que as exigências constantes do Edital restringiriam indevidamente a competitividade do certame ao preverem a comprovação da qualificação técnica mediante profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, defendendo que também deveriam ser admitidos profissionais vinculados ao Sistema CFT/CRT.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

O princípio da competitividade, embora constitua um dos pilares das contratações públicas, não impede que a Administração estabeleça requisitos de qualificação técnica compatíveis com a natureza, o porte, a complexidade e as peculiaridades do objeto licitado, desde que tais exigências sejam pertinentes, proporcionais e devidamente justificadas.

A legislação não veda requisitos que, em razão das características próprias da contratação, delimitem o universo de profissionais aptos à execução do objeto. O que se mostra incompatível com o regime das licitações públicas é a imposição de exigências excessivas, desnecessárias, arbitrárias ou desprovidas de relação com as atividades efetivamente contratadas.

No presente caso, não se verifica distinção arbitrária entre categorias profissionais, tampouco preferência institucional por determinado conselho de fiscalização profissional. As exigências estabelecidas decorrem das características técnicas da contratação e da necessidade de assegurar que os profissionais responsáveis possuam habilitação legal compatível com a integralidade das atividades abrangidas pelo objeto, considerando a complexidade, a multidisciplinaridade e a responsabilidade técnica envolvidas na elaboração, coordenação e compatibilização dos projetos.

Nesse sentido, a análise da questão não pode se limitar à existência de diferentes sistemas de fiscalização profissional, mas deve considerar a efetiva compatibilidade entre as atribuições legalmente conferidas aos profissionais e o conjunto das atividades previstas no Edital e no Termo de Referência.

A





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA8000 | ISO 14001 | ISO 45001

O tratamento isonômico, por sua vez, não pressupõe a ausência de critérios técnicos de habilitação, mas exige que os requisitos pertinentes ao objeto sejam aplicados de forma objetiva e uniforme a todos os interessados, sem favorecimentos ou distinções injustificadas.

Assim, a preservação da competitividade deve ser harmonizada com o dever da Administração de assegurar a adequada execução contratual e a proteção do interesse público, especialmente em contratação que envolve sistemas técnicos integrados e atividades de elevada responsabilidade.

Dessa forma, estando as exigências de qualificação técnica diretamente relacionadas às características e necessidades da contratação, não se identifica restrição indevida à competitividade ou afronta à isonomia, mas a adoção de critérios destinados a assegurar que a futura contratada disponha de profissionais legalmente habilitados e tecnicamente compatíveis com a integralidade do objeto licitado.

4.2. Das atribuições legais dos Técnicos Industriais em relação ao objeto

A Lei Federal nº 5.524/1968 e o Decreto Federal nº 90.922/1985 disciplinam o exercício profissional dos Técnicos Industriais, estabelecendo atribuições compatíveis com sua formação e especialidade profissional.

No caso específico dos Técnicos em Eletrotécnica, o art. 4º, § 2º, do Decreto nº 90.922/1985 reconhece expressamente a possibilidade de projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA (o novo transformador a ser instalado tem potência de 750Kva) observadas as demais atribuições e limitações decorrentes da legislação profissional aplicável.

A Administração reconhece, portanto, que os Técnicos em Eletrotécnica possuem atribuições próprias e legalmente asseguradas no âmbito de sua formação profissional. A controvérsia suscitada na presente impugnação não reside na existência dessas atribuições, mas na afirmação de que elas seriam suficientes para que profissional dessa modalidade pudesse assumir, de forma integral, a responsabilidade técnica pelo objeto desta contratação.

A circunstância de a demanda elétrica atualmente identificada para a edificação situar-se abaixo do limite de 800 kVA não é, isoladamente, suficiente para solucionar essa questão, uma vez que o objeto licitado não se limita ao dimensionamento ou à elaboração de projeto de instalação elétrica definido exclusivamente por sua potência instalada.

Conforme demonstrado nos documentos de planejamento, a contratação compreende a elaboração de Projetos Básico e Executivo destinados à revisão completa da infraestrutura técnica e documental da Câmara Municipal de Barueri, abrangendo diferentes sistemas e atividades, entre os quais instalações elétricas, adequação da infraestrutura, automação predial, iluminação cênica, estações de recarga para veículos elétricos, iluminação de emergência e adequação da documentação técnica às exigências da NR-10.

O Termo de Referência contempla, ainda, a necessidade de integração e compatibilização entre os diferentes sistemas abrangidos pelo projeto, circunstância igualmente considerada na Matriz





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA8000 | ISO 14001 | ISO 45001

de Riscos da contratação, que identifica como risco de nível Alto a falha na integração multidisciplinar e prevê, entre as respectivas medidas de tratamento, a atuação de coordenador técnico.

Desse modo, a análise da habilitação profissional necessária não pode se limitar à verificação do limite quantitativo de potência previsto para as instalações elétricas, devendo considerar se as atribuições legalmente conferidas ao profissional abrangem o conjunto das atividades e responsabilidades que efetivamente integram o objeto lícitado.

Nesse aspecto, merece especial consideração o fato de o Termo de Referência contemplar adequações físicas da infraestrutura relacionadas à implantação das soluções projetadas, inclusive intervenções referentes às salas técnicas e subestações, bem como prever a participação de profissional de Engenharia Civil na equipe técnica. **Tais atividades evidenciam que o objeto não se restringe às atribuições próprias da modalidade de Eletrotécnica, envolvendo também atividades de natureza profissional distinta, cuja responsabilidade técnica deverá observar a habilitação legal específica do profissional responsável.**

Assim, o reconhecimento das atribuições legalmente conferidas aos Técnicos em Eletrotécnica não permite concluir automaticamente que um profissional dessa modalidade esteja habilitado a assumir, individualmente, a responsabilidade técnica pela integralidade do objeto, especialmente quando a contratação compreende atividades de diferentes naturezas profissionais e demanda sua coordenação e compatibilização.

A Administração não pretende, por meio do instrumento convocatório, ampliar ou restringir competências profissionais estabelecidas pela legislação ou pelos respectivos Conselhos Profissionais. A análise realizada limita-se a confrontar as atribuições legalmente reconhecidas com o escopo concreto da contratação, a fim de assegurar que os profissionais indicados possuam habilitação compatível com as atividades e responsabilidades que efetivamente lhes serão atribuídas.

Dessa forma, a alegação de que a previsão legal relativa às instalações elétricas de até 800 kVA seria, por si só, suficiente para demonstrar a aptidão do Técnico em Eletrotécnica para assumir integralmente o objeto da contratação não se mostra suficiente, devendo a habilitação profissional ser aferida em relação ao conjunto das disciplinas, atividades e responsabilidades previstas no Edital e no Termo de Referência.

4.3 – Da complexidade do objeto e da necessidade de qualificação técnica compatível

Conforme demonstrado no item 3.2 desta decisão, o objeto da contratação apresenta natureza, abrangência e complexidade técnica que devem ser consideradas na definição dos requisitos de qualificação profissional.

Os fundamentos ali expostos integram a presente análise e evidenciam que a avaliação das atribuições dos profissionais indicados não pode se restringir a atividades isoladas, devendo considerar sua compatibilidade com a integralidade dos serviços e responsabilidades compreendidos no objeto lícitado.





Dessa forma, a complexidade da contratação constitui elemento objetivo para a definição das exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório.

V – DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DA ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

5.1- Da motivação técnica e do planejamento das exigências de qualificação

A Administração Pública, durante a fase de planejamento da contratação, possui competência para definir os requisitos mínimos de qualificação técnica necessários à adequada execução do objeto.

Tal prerrogativa decorre diretamente do dever de planejamento previsto na Lei Federal nº 14.133/2021 e não configura afronta ao princípio da competitividade quando as exigências encontram justificativa técnica.

No presente caso, verifica-se que as exigências de qualificação técnica constantes do Termo de Referência decorrem das peculiaridades da contratação, não existindo qualquer requisito desvinculado das atividades efetivamente previstas para execução.

Ao contrário.

As exigências estabelecidas demonstram coerência entre o planejamento da contratação e os riscos técnicos envolvidos na elaboração dos projetos.

5.2 – Da motivação técnica das exigências constantes do Termo de Referência

Ao elaborar o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, a Administração realizou avaliação das características específicas da infraestrutura elétrica existente, das necessidades operacionais da Câmara Municipal de Barueri e dos riscos relacionados à contratação, estabelecendo os requisitos de qualificação técnica em correspondência com as atividades efetivamente abrangidas pelo objeto.

Conforme descrito no Termo de Referência, os projetos deverão contemplar a adequação e/ou introdução de novas soluções e facilidades, abrangendo, entre outros:

- cabines primária e secundárias de média tensão;
- sistemas de transformação, proteção e medição;
- grupo gerador;
- Centro de Processamento de Dados – CPD;
- sistemas de energia ininterrupta;
- infraestrutura para automação predial;
- iluminação técnica e cênica do Plenário;





- infraestrutura destinada à recarga de veículos elétricos;
- sistema de geração distribuída por energia solar fotovoltaica; e
- integração entre os diversos sistemas elétricos e eletrônicos.

Esses elementos evidenciam que as exigências de qualificação técnica estabelecidas no Termo de Referência possuem correspondência direta com os sistemas e atividades que integram o objeto da contratação.

A motivação técnica das exigências também encontra suporte na **Matriz de Riscos integrante do Termo de Referência**, que identificou riscos classificados em níveis **Alto e Crítico** relacionados à execução do objeto.

Entre os riscos de natureza técnica atribuídos à Contratada, destacam-se a **não conformidade ou existência de lacunas na adequação à NR-10**, classificada como risco Alto, e a **falha na integração multidisciplinar entre os diferentes sistemas abrangidos pela contratação**, igualmente classificada como risco Alto, para a qual a própria Matriz estabelece, entre as medidas de tratamento, a exigência de **coordenador técnico**.

A Matriz contempla, ainda, riscos relacionados à inadequação das especificações de equipamentos e materiais e à insuficiência da documentação técnica necessária à futura operação e manutenção, ambos classificados em nível Alto e atribuídos à Contratada.

Além disso, os princípios gerais de alocação estabelecidos na própria Matriz atribuem predominantemente à Contratada os **riscos de natureza técnica e intelectual**, compreendendo a qualidade dos projetos, a conformidade normativa, a integração entre os sistemas e a documentação técnica, em razão da própria natureza do objeto.

Nesse contexto, os requisitos de qualificação técnica previstos no Termo de Referência não foram estabelecidos de forma abstrata ou dissociada das necessidades da Administração, mas encontram correspondência objetiva nas características dos sistemas abrangidos, nas atividades a serem desenvolvidas e nos riscos técnicos identificados durante o planejamento da contratação.

Dessa forma, a documentação da fase preparatória demonstra a existência de motivação técnica para as exigências estabelecidas, especialmente diante da necessidade de assegurar adequada conformidade normativa, integração entre os sistemas, consistência dos projetos e coordenação técnica das atividades que compõem o objeto licitado.

5.3 – Da preservação do interesse público

A contratação em análise destina-se à elaboração de projetos básicos e executivos que servirão de fundamento para futuras intervenções na infraestrutura elétrica da Câmara Municipal de Barueri, abrangendo sistemas essenciais ao funcionamento da edificação e à continuidade das atividades institucionais.

Nesse contexto, a atuação da Administração não deve se limitar à busca da proposta economicamente mais vantajosa, devendo igualmente assegurar que a futura contratada





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA8000 | ISO 14001 | ISO 45001

disponha de capacidade técnica compatível com a natureza, a complexidade e o grau de responsabilidade inerentes ao objeto.

Eventuais falhas na elaboração, coordenação ou compatibilização dos projetos poderão repercutir diretamente na futura execução das intervenções, ocasionando retrabalho, necessidade de revisões técnicas, aumento de custos, paralisações, comprometimento da segurança das instalações e riscos à continuidade dos serviços públicos.

Por essa razão, mostra-se legítima e necessária a adoção preventiva de requisitos de qualificação técnica diretamente relacionados às atividades previstas no Termo de Referência, com o objetivo de reduzir os riscos técnicos, operacionais e patrimoniais identificados durante o planejamento da contratação.

A preservação da competitividade deve, portanto, ser harmonizada com o dever da Administração de assegurar a adequada execução do objeto e a proteção do interesse público, não sendo razoável afastar requisitos tecnicamente justificados quando indispensáveis à segurança, à qualidade e à consistência dos projetos que subsidiarão as futuras intervenções.

Assim, as exigências estabelecidas no instrumento convocatório não constituem restrição injustificada à participação de interessados, mas medida destinada a assegurar que a contratação alcance os resultados pretendidos pela Administração, com segurança técnica, eficiência, economicidade e adequada proteção do patrimônio e da continuidade dos serviços públicos.

VI - DAS DIRETRIZES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao tratar da qualificação técnica prevista no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, orienta que as exigências de habilitação devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto da contratação, observados os limites estabelecidos pela legislação.

O referido dispositivo legal admite, conforme as características do objeto, a comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, a indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto, a comprovação do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, e o registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Nesse contexto, a definição dos requisitos de qualificação técnica deve decorrer das características concretas da contratação, não sendo legítima a imposição de condições excessivas ou desvinculadas das atividades efetivamente abrangidas pelo objeto.

No presente caso, conforme demonstrado nos itens anteriores, as exigências estabelecidas foram definidas a partir do escopo previsto no Termo de Referência e dos riscos identificados durante o planejamento, buscando assegurar correspondência entre a habilitação e a experiência dos profissionais indicados e as atividades e responsabilidades que efetivamente integram o objeto licitado.





VII – CONCLUSÃO

Após detida análise da impugnação apresentada, do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, do Termo de Referência, da legislação aplicável e dos princípios que regem as contratações públicas, verifica-se que a Administração promoveu adequado planejamento da contratação, estabelecendo requisitos de habilitação técnica diretamente relacionados à natureza, ao porte e à elevada complexidade do objeto licitado.

Restou demonstrado ao longo da presente manifestação que as exigências constantes do instrumento convocatório possuem motivação técnica, encontram respaldo no planejamento da contratação e destinam-se exclusivamente a assegurar que a futura contratada disponha de capacidade técnica compatível com os serviços a serem executados.

Também se verificou que a qualificação técnica prevista no edital não foi estabelecida de forma arbitrária, tampouco representa mecanismo destinado à restrição injustificada da competitividade, mas sim instrumento voltado à adequada proteção do interesse público, da segurança técnica da futura contratação e da eficiência administrativa.

Diante dos fundamentos expostos, mostram-se justificadas as exigências relativas à comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, à experiência anterior compatível com as parcelas tecnicamente relevantes do objeto e à indicação de profissionais legalmente habilitados para o desempenho das atividades e responsabilidades que lhes forem atribuídas no âmbito da contratação.

Importante ressaltar que as exigências constantes do instrumento convocatório não foram estabelecidas com a finalidade de restringir a participação de licitantes, mas sim de assegurar que a futura contratação seja executada por empresa e profissionais com qualificação compatível com a elevada complexidade técnica do objeto, garantindo a adequada elaboração dos projetos, a segurança das instalações, a eficiência das soluções propostas e a preservação do interesse público, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Barueri, 14 de agosto de 2026.

EUNICE ANGELO MORAIS DE ASSIS

SECRETARIA DIRETORIA-GERAL





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA8000 | ISO 14001 | ISO 45001

PROCURADORIA JURÍDICA

Barueri, 19 de agosto de 2026.

PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria Jurídica

Para: Secretaria de Planejamento e Gestão - Departamento de Compras e Licitações

Ref.: análise jurídica da impugnação editalícia contra a Concorrência Eletrônica nº 002/2026, trazida por meio do sistema do “Portal de Compras Públicas”.

PARECER JURÍDICO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026.
EXIGÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CREA/CAU. ALEGADA
RESTRIÇÃO DO CERTAME DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DA
PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAL REGISTRADO JUNTO AO
CFT/CRTS. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. DESNECESSIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Parecer, encaminhado pelo Departamento de Compras e Licitações, dando notícia **de impugnação do Edital da Concorrência Pública nº 002/2026**, cujo objeto consiste na *“contratação de projeto básico e executivo na área de engenharia elétrica, para revisão completa da infraestrutura técnica e documental, compreendendo elaboração de projeto de instalações elétricas, projeto de adequação da infraestrutura, projeto de automação predial, projeto de iluminação cênica, projeto de estações de carga de veículos elétricos, projeto de iluminação de emergência e adequação da documentação técnica à NR-10”*. Alega o impugnante – **em apertadíssima síntese** – que a exigência editalícia de vinculação de profissional ao Sistema CONFEA/CREA restringe o certame, posto que profissionais Técnicos Industriais vinculados ao CFT/CRTS também podem acudir ao objeto do certame. Eis a síntese, passaremos a opinar!





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA8000 | ISO 14001 | ISO 45001

PROCURADORIA JURÍDICA

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre-nos fazer **uma breve diferenciação** dos Conselhos Profissionais mencionados na impugnação editalícia do certame Concorrência nº 002/2026.

Tem-se que o **Sistema CONFEA/CREA** – Conselho Federal ou Regional de Engenharia e Agronomia – é aquele que tem a competência de fiscalizar os Engenheiros e Agrônomos, com abrangência Nacional ou Estadual, respectivamente, **emitindo**, quando solicitado, a chamada Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

É sabido que “A ART é o documento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. A Lei nº 6.496/77 estabeleceu sua obrigatoriedade em todo contrato para execução de obra ou prestação de serviço de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, bem como para o desempenho de cargo ou função para a qual sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea” (<https://www.confea.org.br/servicos-prestados/anotacao-de-responsabilidade-tecnica-art>)

Na mesma senda, temos o **Sistema CFT/CRT** – Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Industriais – que, por sua vez, tem a competência de fiscalizar os Técnicos de diversas áreas e empresas, com abrangência Nacional ou Estadual, respectivamente, emitindo, quando for solicitado, o nominado Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

Temos que este último documento “é um instrumento que define, para fins legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos aos técnicos industriais registrados no Sistema CFT/CRTs” (<https://crt04.org.br/trt-e-cat-saiba-o-que-e-e-como-emitir/>).

Pois bem, para melhor compreensão de nossa linha de raciocínio e para que não sejam “deixados para trás” quaisquer dos questionamentos da Diretoria consultante, responderemos por meio de tópicos, conforme segue abaixo.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA8000 | ISO 14001 | ISO 45001

PROCURADORIA JURÍDICA

1) É juridicamente possível a manutenção das exigências editalícias de registro e comprovação de qualificação técnica perante o Sistema CONFEA/CREA?

De início temos que a atuação dos chamados Técnicos em Eletrotécnica, estes fiscalizados pelo CFT e pelo CRT do Estado a que estão vinculados (inscritos), encontra um limite matemático em projetos de até 800 KVA, conforme disposto junto **ao artigo 5º da Resolução CFT nº 094, de 13 de fevereiro de 2020** (que altera dispositivo da Resolução CFT nº 074, de 05 de julho de 2019), senão vejamos:

“Art. 5º “Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nessa resolução, podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão.”

Ocorre que a envergadura da contratação almejada, vai muito além **de um limite de potência aparente** de um sistema ou equipamento elétrico (KVA – quilo-volt-ampere), tendo em vista que os Projetos Básico e Executivo demandarão a revisão completa da infraestrutura técnica e documental da Câmara, além do que, deverão abranger os projetos de: instalações elétricas; adequação da infraestrutura; automação predial; iluminação cênica; estações de recarga para veículos elétricos; iluminação de emergência; bem como a adequação da documentação técnica às exigências da NR-10.

Como bem pontuou a **área Requisitante**, quando da emissão de “Resposta Técnica à Impugnação”, a contratação almejada se mostra como uma solução de engenharia que envolve diferentes sistemas e demanda levantamento de infraestrutura e que, por isso, a complexidade das atividades previstas demanda responsável técnico cuja habilitação maior seja compatível com a totalidade dos serviços que compõem o certame. Confira-se

“não se trata, portanto, de contratação destinada exclusivamente à elaboração de projeto elétrico convencional, mas de solução de engenharia que envolve diferentes sistemas e demanda levantamento da infraestrutura existente, desenvolvimento de soluções técnicas,





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA8000 | ISO 14001 | ISO 45001

PROCURADORIA JURÍDICA

elaboração dos projetos básicos e executivos e compatibilização das diversas disciplinas abrangidas pela contratação.

(...)

Nesse contexto, a análise da qualificação profissional necessária à contratação não pode considerar isoladamente uma atividade específica do objeto, devendo observar o conjunto das atribuições e responsabilidades técnicas envolvidas na elaboração, coordenação e compatibilização dos projetos e sistemas previstos.

(...)

Consideradas em seu conjunto, portanto, a natureza, a abrangência e a complexidade das atividades previstas demandam responsável técnico cuja habilitação legal seja compatível com a integralidade dos serviços que compõem o objeto, especialmente quanto à elaboração, coordenação e compatibilização dos projetos e sistemas envolvidos.”

Resta cristalinamente perceptível da leitura acima que a Requisitante lastreou sua resposta na complexidade dos serviços constantes do edital do certame, pelo que esta Procuradoria Jurídica concorda com os termos avençados, crendo que a liberdade da Administração de querer, ou melhor, de exigir profissional com atribuições e/ou características mais complexas, tais como as de Engenheiro, se encontra dentro da discricionariedade de escolher as regras do certame.

Com isso, mostra-se plenamente possível a manutenção das regras editalícias em detrimento do argumentado pelo Impugnante, não havendo margem para alegação de direcionamento do certame em favor de profissional ou empresa!

Outrossim, **somente à guisa de exemplo, existem cerca de 370 mil profissionais e 95 mil empresas inscritas junto ao CREA/SP**, ou seja, um “mundo” gigantesco de possíveis licitantes, portanto, **não nos parece estar configurado direcionamento se a Administração optar pela manutenção do edital nos termos em que já foi publicado!**





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA8000 | ISO 14001 | ISO 45001

PROCURADORIA JURÍDICA

- 2) É juridicamente possível a manutenção da exigência exclusiva de registro e documentação perante o Sistema CONFEA/CREA ou, consideradas as atribuições legalmente conferidas aos Técnicos, o Edital deverá admitir o Sistema CFT/CRT para atividades do objeto compatíveis com essas atribuições?

Conforme amplamente analisado e fundamentado no tópico 1, mostra-se plenamente possível a manutenção da exigência editalícia de registro e documentação junto ao Sistema CONFEA/CREA, diante da complexidade dos serviços a serem contratados e tendo em vista que o limite não é tão somente numérico de potência aparente do que constará no projeto.

Diante disso, opinamos pela manutenção de tal exigência de habilitação junto ao Edital, nos exatos termos lá consignados pelos argumentos já anunciados.

- 3) Caso seja admitido o Sistema CFT/CRT, haverá a necessidade de retificação do instrumento convocatório, nova divulgação com a reabertura dos prazos do certame?

Conforme amplamente mencionado acima, poderá ser mantida a exigência nos termos já consignados junto ao Edital publicado, **portanto**, a resposta ao presente tópico resta prejudicada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, **s.m.j.**, **opina pela manutenção das regras contidas no Edital**, não sendo, com isso, acolhidos os argumentos contidos na Impugnação contra o Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026.

S.m.j., este é o Parecer que emerge desta Procuradoria Jurídica.


LUÇAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral da Câmara
OAB/SP nº 264.968





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA8000 | ISO 14001 | ISO 45001

DECISÃO - IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2026

Diante dos fatos apresentados, considerando o exposto pela área técnica, bem como o parecer emitido pela Procuradoria Jurídica, CONHEÇO da impugnação apresentada, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Edital.

No mérito, INDEFIRO INTEGRALMENTE o pedido de impugnação, mantendo-se inalteradas todas as disposições constantes do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026 e de seus anexos, por estarem plenamente compatíveis com a legislação vigente, com as características técnicas do objeto, com o planejamento da contratação e com os princípios que regem as licitações públicas.

Determino, ainda, o regular prosseguimento do certame, com a publicação desta decisão nos meios oficiais de divulgação, nos termos da legislação aplicável.

Barueri, 25 de agosto de 2026.

Wilson Zuffa Junior
Presidente da Câmara Municipal de Barueri

